SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016559-32.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Bento Henrique Fabricio

Requerido: Centrovias Sistemas Rodoviarios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que dirigia automóvel pela Rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano, quanto na altura do Km 137 veio a sofrer grave acidente.

Alegou ainda que chovia bastante na ocasião e que em razão do grande acúmulo de água existente nas faixas de rolamento seu veículo sofreu aquaplanagem, capotando por quatro vezes.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou em decorrência do evento.

A primeira questão que se coloca a debate concerne a perquirir se a ré teve responsabilidade pelo acidente para depois, e dependendo do que a propósito se decidir, avaliar a extensão dos prejuízos invocados pelo autor.

Pelo que foi dado apurar, é incontroverso que na oportunidade em apreço chovia, mas que não havia poças na pista de rolamento, consoante admitiu o próprio autor em depoimento pessoal.

É igualmente certo que o trecho onde tudo aconteceu se desenvolve em declive.

A pretensão deduzida, por outro lado, está centrada na existência de lençol d'água na pista, o que rendeu ensejo à aquaplanagem do automóvel então conduzido pelo autor.

Ainda que se reconheça essa dinâmica fática, reputo que não se pode imputar à ré qualquer responsabilidade pelo que sucedeu.

Nada indica a existência de problema na pista que tivesse de algum modo contribuído para a eclosão dos acontecimentos (aliás, o declive é em princípio incompatível com a formação de lençol d'água ou do acúmulo de poças).

Se o autor dirigia em condições climáticas adversas, incumbia-lhe tomar cuidados redobrados, seja quanto à velocidade que imprimia, seja quanto à atenção que a situação demandava.

Era à evidência previsível a perspectiva concreta de perda de controle do automóvel, o que impunha ao autor cautela ainda maior.

Não foi isso o que se deu, porém, tanto que o

acidente teve vez.

O Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos já se manifestou pelo afastamento da responsabilidade da concessionária a quem toca zelar pela rodovia:

"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Pista molhada em razão de tempo chuvoso. Condutor que perdeu o controle da direção, vindo a chocar-se contra a canaleta d'agua da rodovia por onde trafegava. Necessidade de se adotar excepcionais cautelas. Ausência de comprovação de qualquer omissão da ré na prestação de serviços. Recurso improvido". (Apelação nº 0000122-05.2009.8.26.0129, Rel. Des. VERA ANGRISANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 12/06/2012).

"Responsabilidade civil - Acidente de veículo - Indenização por danos materiais - Ação ajuizada contra concessionária de serviço público, sob o argumento de ausência de manutenção e segurança em rodovia Capotamento de veículo em razão de acúmulo de água na pista -Derrapagem/Aquaplanagem. O deslizamento do veículo sobre a pista em momento de chuva intensa é fato previsível, que pode ser evitado com cuidado redobrado do motorista. Esta chamada 'aquaplanagem' ocorre mesmo em pistas com perfeita conservação. A alegação de que a ausência de mureta seria demonstração de má prestação de serviço, embora possa ser correta, não faz com que se conclua que a presença de referida mureta teria evitado o acidente que iniciou-se, como visto, por aquaplanagem. Inexistente qualquer indício de culpa por parte do responsável pela rodovia, existentes indícios suficientes de imprudência ou imperícia do condutor do veículo, reforma-se a sentença de procedência, para declarar a inexistência de responsabilidade da concessionária que explorava a rodovia. Recurso provido". (Apelação nº 0002313-13.2005.8.26.0404, Rel. Des. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, 28^a Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2013).

"Responsabilidade Civil – Indenização - Danos materiais – Acidente automobilístico em rodovia sob concessão - Transbordamento de água sobre a pista de rolamento - Aquaplanagem - Omissão culposa da concessionária - Inocorrência – Força maior, que exclui o nexo de causalidade - Recurso improvido". (Apelação nº 0008303-87.2011.8.26.0302, Rel. Des. ALVES BEVILACQUA, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/12/2012).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, de modo que seja pelo reconhecimento da culpa do autor, seja pela falta de demonstração mínima da desídia da ré quanto às condições da pista, seja pela verificação de motivo de força maior, não se vislumbra lastro a impor à ré a obrigação de ressarcir quaisquer danos suportados pelo autor em virtude do acidente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA